

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 004399-003/2022

PROCEDÊNCIA: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS DE PARAUAPEBAS.

ASSUNTO: APURAR POSSÍVEL MAU ATENDIMENTO AO PÚBLICO POR PARTE DO HOSPITAL GERAL DE PARAUAPEBAS (HGP).

CONSELHEIRO RELATOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

INQUÉRITO CIVIL. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS DE PARAUAPEBAS. APURAR POSSÍVEL MAU ATENDIMENTO AO PÚBLICO POR PARTE DO HOSPITAL GERAL DE PARAUAPEBAS (HGP). OBJETO DE INVESTIGAÇÃO EM TRÂMITE EM OUTRO PROCEDIMENTO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA. REUNIÃO DOS PROCEDIMENTOS, CONFORME ORIENTAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 01 DESTE EGRÉGIO COLEGIADO.

1 – Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível mau atendimento ao público por parte do Hospital Geral de Parauapebas (HGP).

2 – Após a realização de algumas diligências, o Promotor de Justiça Dr. Mauro Messias determinou o arquivamento do Procedimento Preparatório, com fundamento de que o objeto do deste Procedimento Preparatório é conexo às Notícias de Fato nº 006680-030/2022, nº 0006546-030/2022 e nº 005910-030/2022 em andamento na Promotoria de Justiça.

3 – As Notícias de Fatos apontadas como conexas tratam, respectivamente, sobre a dispensação de medicamentos e insumos por parte do HGP, a demora na realização de cirurgia de paciente que aguarda insumo cirúrgico (parafuso), e a contratação temporária de médicos plantonistas para atender às demandas do Hospital.

4 – Conquanto, analisando o caso concreto, diante da orientação do enunciado nº 1 deste CSMPPA, **a coincidência de objetos entre procedimentos extrajudiciais não autoriza o arquivamento de um deles.** Além disso, a interpretação do art. 20 mencionado pelo Promotor de Justiça oficiante incidiria caso a outra investigação já houvesse cessado.

5 - Nesse contexto fático-probatório, consideramos que o feito não deve ser arquivado sob o fundamento de já existir investigação com o mesmo objeto ainda em trâmite, uma vez que os procedimentos deveriam ser reunidos para tramitação e resolução conjunta.

6 - Pelo exposto, este Conselheiro Relator se manifesta pelo **CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO** da Promoção de Arquivamento do presente feito, neste momento, convertendo-se o julgamento em diligência, nos termos do

art. 23, §3º, inciso I da Resolução nº. 10/2011-CPJ¹, devolvendo-se os presentes autos à Promotoria de Justiça de origem.

***Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,
Nobre Presidente,
Ilustres Pares***

Trata-se de **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** instaurado pelo Promotor de Justiça, Dr. Mauro Messias, por meio da Portaria n.º 2022/174-MP/4PJP, sem data, entretanto, assinada em 07/07/2022, na 4ª Promotoria De Justiça De Direitos Constitucionais Fundamentais De Parauapebas, com o objetivo de apurar possível mau atendimento ao público por parte do Hospital Geral de Parauapebas (HGP).

Os autos iniciaram-se a partir de Notícia de Fato registrada por meio de Ficha de Atendimento ao Cidadão / FAC, informando péssimo atendimento das clínicas e hospitais públicos e particulares da região, vez que a maioria dos estabelecimentos de atenção à saúde realiza agendamento de consultas por ordem de chegada, de modo que o paciente necessita aguardar de 3h a 5h para ser atendido, entende o noticiante que esse atendimento seria mais célere se tivesse horário marcado.

Inicialmente, o Promotor de Justiça requereu que o noticiante fosse notificado para complementar as informações prestadas, não tendo o interessado atendido a solicitação. Quando novamente notificado, acrescentou à Notícia de Fato registrada que *“É sabido de todo mundo a morosidade para se marcar uma consulta e a marcação de consultas por ordem de chegada, isso onera muito o paciente, hospitais como Santa Terezinha, cmi, hgp fazem isso”* (sic).

¹ Art. 23. Esgotadas todas as diligências, o órgão de execução do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, coletiva ou outra pertinente aos interesses e direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do procedimento preparatório ou do inquérito civil.

§ 3º **Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento**, tomará uma das seguintes providências:

I - **Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao Órgão de execução do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao Procurador-Geral de Justiça para designar o membro que irá atuar; ou (Redação dada pela Resolução nº 013/2016-CPJ, de 15 de setembro de 2016).**

Em seguida, o Promotor de Justiça determinou a extração de cópias da NF para encaminhamento à Promotoria de Justiça com atribuição para atuar nas causas de defesa do consumidor quanto aos hospitais particulares. Em relação ao Hospital Geral de Parauapebas (HGP), determinou a instauração do presente Procedimento Preparatório.

O Hospital Geral de Parauapebas prestou informações por intermédio do Ofício nº 262/2022-HGP/DIREÇÃO GERAL, datado de 13/07/2022, esclarecendo que

O Hospital Geral de Parauapebas - HGP não realiza agendamento de consulta, tendo em vista que os agendamentos dos procedimentos são regulados pela Diretoria de Regulação, Controle e Avaliação – DIRCA, e os pacientes são atendidos após encaminhamentos pelas equipes do Pronto Socorro, UPA, Policlínica e Unidades básicas de saúde, bem como são realizados atendimentos de urgência e emergência os quais não necessitam de agendamento.

Após, o Promotor de Justiça Dr. Mauro Messias, considerando ser tema conexo às Notícias de Fato nº 006680-030/2022, nº 0006546-030/2022 e nº 005910-030/2022, determinou o arquivamento do Procedimento Preparatório e a juntada do procedimento àqueles.

Os autos foram encaminhados a este Conselho Superior do Ministério Público para fins de análise de homologação de arquivamento e, por distribuição, os autos foram remetidos a este Conselheiro Relator para manifestação.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar possível mau atendimento ao público por parte do Hospital Geral de Parauapebas (HGP).

Após a realização de algumas diligências, o Promotor de Justiça Dr. Mauro Messias determinou o arquivamento do Procedimento Preparatório, com fundamento de que o objeto do deste Procedimento Preparatório é conexo às Notícias

de Fato nº 006680-030/2022, nº 0006546-030/2022 e nº 005910-030/2022 em andamento na Promotoria de Justiça.

As Notícias de Fatos apontadas como conexas tratam, respectivamente, sobre a dispensação de medicamentos e insumos por parte do HGP, a demora na realização de cirurgia de paciente que aguarda insumo cirúrgico (parafuso), e a contratação temporária de médicos plantonistas para atender às demandas do Hospital.

Dentre as hipóteses em que o pedido de instauração de inquérito civil deverá ser indeferido, o art. 20, da Resolução nº 007/2019-CPJ, de 6 de junho de 2019, elenca aquela quando o fato já tiver sido objeto de investigação.

Conquanto, analisando o caso concreto, diante da orientação do enunciado nº 1 deste MPPA, o qual colacionamos abaixo, a coincidência de objetos entre procedimentos extrajudiciais não autoriza o arquivamento de um deles. Além disso, a interpretação do art. 20 mencionado pelo Promotor de Justiça oficiante incidiria caso a outra investigação já houvesse cessado. Vejamos o enunciado n.º 01 do CSMPPA neste sentido²:

ENUNCIADO 1 – DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTINÊNCIA. TRAMITAÇÃO E RESOLUÇÃO CONJUNTA. A duplicidade de procedimentos acerca do mesmo tema não dá ensejo ao arquivamento de um deles. Identificada a continência, os procedimentos deverão ser reunidos para tramitação e resolução conjunta, tendo atribuição o Promotor de Justiça que presidir o procedimento cujo objeto é o mais amplo, ressalvado o § 2º do art. 19 da Resolução n.º 007/2019-CPJ.

Nesse contexto fático-probatório, consideramos que o feito não deve ser arquivado sob o fundamento de já existir investigação com o mesmo objeto ainda em trâmite, uma vez que os procedimentos deverão ser reunidos para tramitação e resolução conjunta.

Além disso, em análise ao que se demonstrou nos autos, constata-se, pela natureza e finalidade do feito, que o mesmo, desde o início do PP, de acordo com a Taxonomia do CNMP, corresponde de fato a um **Procedimento Administrativo**, e não Procedimento Preparatório.

² (Enunciados 01 a 16 APROVADOS na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 19.06.2019 – DOE 26.06.2019)

Sendo assim, **NÃO É ATRIBUIÇÃO** deste Colegiado homologar **promoção de arquivamento deste tipo de procedimento**, o qual visa acompanhar políticas públicas de maneira continuada, objeto de Procedimento Administrativo, conforme dispõe os artigos 8º, inciso II e 12 da Resolução nº 174/2017-CNMP c/c art. 31, II e 36 da Resolução nº. 007/2019-CPJ³.

Pelo exposto, este Conselheiro Relator se manifesta pelo **CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO** da Promoção de Arquivamento do presente feito, neste momento, convertendo-se o julgamento em diligência, nos termos do art. 23, §3º, inciso I da Resolução nº. 10/2011-CPJ⁴, devolvendo-se os presentes autos à Promotoria de Justiça de origem, sugerindo que:

- a. Proceda à análise se o caso dos autos não se amolda à hipótese de acompanhamento de políticas públicas, de modo que proceda à conversão do Procedimento Preparatório em Procedimento Administrativo, se assim entender pertinente, e em caso de posterior arquivamento, o faça sem a necessidade de remessa a este E. CSMP, conforme dispõe os artigos 8º, inciso II e 12 da Resolução nº 174/2017-CNMP c/c art. 31, II e 36 da Resolução nº. 007/2019-CPJ⁵;

³ Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

II – Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, **sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.**

Art. 31. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

II - Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Art. 36. O procedimento administrativo previsto no art. 31, incisos I, II e IV, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao CSMP e remessa de cópia da peça de arquivamento, sem necessidade de envio dos autos para homologação do arquivamento.

⁴ Art. 23. Esgotadas todas as diligências, o órgão de execução do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, coletiva ou outra pertinente aos interesses e direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do procedimento preparatório ou do inquérito civil.

§ 3º Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao Órgão de execução do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao Procurador-Geral de Justiça para designar o membro que irá atuar; ou (Redação dada pela Resolução nº 013/2016-CPJ, de 15 de setembro de 2016).

⁵ Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

II – Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à

- b. Subsidiariamente, realize o apensamento das Notícias de Fato nº 006680-030/2022, nº 0006546-030/2022 e nº 005910-030/2022 aos presentes autos para que tramitem em conjunto, uma vez que investigam irregularidades do Hospital Geral de Parauapebas, considerando que podem conter documentações e informações que aproveitem à investigação dos Procedimentos em curso

É o voto.

Belém-PA, 05 de outubro de 2022.

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO
Procurador de Justiça
Membro Titular do E. Conselho Superior do Ministério Público

Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, **sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.**

Art. 31. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

II - Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Art. 36. O procedimento administrativo previsto no art. 31, incisos I, II e IV, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao CSMP e remessa de cópia da peça de arquivamento, sem necessidade de envio dos autos para homologação do arquivamento.